

EMENDA № - CMMPV 1202/2023 (à MPV 1202/2023)

Dê-se nova redação ao inciso II do § 1° do art. 74-A da Lei n° 9.430, de 27 de dezembro de 1996, como proposto pelo art. 4° da Medida Provisória, nos termos a seguir:

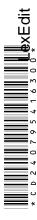
	"Art. 74-A
	§ 1º
	II – não poderá ser inferior a 1/24 (um vinte e quatro avos) do valor
total do cre	édito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, demonstrado
e atualizad	lo na data da entrega da primeira declaração de compensação; (NR)
	" (NR

JUSTIFICAÇÃO

O sistema tributário brasileiro permite aos contribuintes, por exemplo, que pagaram mais tributos do que o devido, que gerem créditos tributários que podem ser utilizados futuramente para abater valores e débitos junto ao Fisco, por meio do instituto da compensação tributária. Devido aos benefícios fiscais e abatimento de valores de insumos, essa situação se torna bastante recorrente, especialmente em longas cadeias produtivas.

A medida provisória, contudo, cria formas para limitar essa prática e utilização desses valores, o que gera desequilíbrios contábeis e financeiros para contribuintes. No caso de empresas, haverá a necessidade de redirecionamento de recursos para o pagamento de tributos, pois a limitação de compensação





impossibilita a utilização de créditos tributários como recurso para pagamento de dívidas tributárias.

Ademais, a regra do art. 74-A, II, impõe que esse pagamento não seja inferior a 1/60 avos por mês do crédito. Na prática, verifica-se uma possibilidade de pagamento em condições especiais de um direito que é devido ao contribuinte e que inclusive foi reconhecido judicialmente. Essa situação enseja mais insegurança jurídica e complexidade ao sistema de pagamentos brasileiro, aumentando seus custos de conformidade.

Além disso, impactam diretamente nos caixas das empresas, sua segurança econômica, liquidez e atração de investidores e desincentivam potenciais investimentos em novas tecnologias ou expansão fabril.

A situação também desincentiva empresas que atuam em cadeias longas a produzir mais, cujo efeito acarreta maiores créditos tributários, uma vez que há um aumento significativo dos custos da produção com as despesas tributárias. Assim, essa medida gera efeitos econômicos extrafiscais negativos e, em última instância, incentivos ao aumento da capacidade ociosa da indústria e desemprego.

Baseado neste contexto, a presente emenda mitiga os efeitos da limitação à compensação dos créditos e seu tempo de pagamento pelo Estado, assegurando ao contribuinte melhores condições econômico-contábeis e mantendo a atratividade a novos investimentos e expansões fabris.

Por essas razões ora expostas, peço apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.



Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Deputado Rodrigo Valadares (UNIÃO - SE)

